



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
<b>SUPERIOR</b>	<b>DRT CI 437122/11</b>	<b>ESPECIAL</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>RDA COM. REPRES. IMP. MATERIAIS ELETRÔNICOS SA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>					
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E RDA COM. REPRES. IMP. MATERIAIS ELETRÔNICOS SA</b>					
<b>RELATOR</b>	<b>ARGOS CAMPOS RIBEIRO</b>	<b>ALL</b>		<b>S. ORAL</b>	<b>NÃO</b>	
	<b>SIMÕES</b>	<b>M</b>				

**EMENTA**

**ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO**

1. Creditou-se indevidamente de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento e que não atendem às condições previstas no item 3 do §1º do art. 59 do RICMS/00 (Crédito com entrada de mercadorias lastreado por documentos inidôneos).

**NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE**, por inadequação de seus paradigmas que tratam de situações fácticas diversas.

**CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA**, pois o efeito jurídico do Boa-Fé adotada pelo método de decidir do acórdão *a quo*, em sintonia com o STJ, ao descrever os requisitos utilizados para a construção deste fato-efeito, não se fez presente. Os requisitos destacados pela própria decisão em ordinário como suficientes à Boa-Fé não restaram presentes.

**NÃO HÁ PROTESTO POR SUSTENTAÇÃO ORAL.**

<b>CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>CAPITULAÇÃO DA MULTA</b>
- Art. 59, §1º, item 3; art. 61 do RICMS/00.	- Art. 527, II, "c" c/c parágrafos 1º, 9º e 10 do RICMS/00.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11**

**RECURSO  
ESPECIAL**

## RELATÓRIO

01. Trata-se de **Recursos Especiais** interpostos tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo contribuinte em face de decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário.

- Da acusação

### I.1. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

Creditou-se indevidamente de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento e que não atendem às condições previstas no item 3 do §1º do art. 59 do RICMS/00 (Crédito com entrada de mercadorias lastreado por documentos inidôneos).

- Da Decisão em ORDINÁRIO

02. Acórdão 2ª Câmara Julgadora (fls. 1335/1348) deu parcial provimento ao recurso ordinário, cancelando o débito fiscal relativo a parte das notas fiscais tidas pelo fisco como inidôneas.

03. Em resumo a fundamentação do acórdão em ordinário:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

a) Ausência de provas da contribuinte no sentido da regularidade fiscal da emitente dos documentos inidôneos, cujo ônus probatório caberia a ele, mesmo para os eventos anteriores à apuração da inidoneidade (fls. 1340);

b) Incorpora fundamentação do STJ que convalida créditos e afasta multa relativa a situações de autuação por creditamento indevido lastreado por documentação inidônea (fls. 1341/1343), desde que: **(i)** haja demonstração da veracidade da compra e venda efetuada; **(ii)** a declaração de inidoneidade tenha sido posterior à celebração do negócio jurídico efetivo e conseqüente emissão das referidas NNFF e creditamento efetuados; **(iii)** que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na sua exigência, quando da celebração do negócio jurídico, da documentação comprobatória da regularidade fiscal do alienante; **(iv)** que a incidência do art. 136 do CTN atingiria o alienante e não o adquirente das mercadorias; **(v)** existência de prova de pagamento às empresas cujas notas foram declaradas inidôneas; **(vi)** que a boa-fé do adquirente em relação às NNFF declaradas inidôneas após a celebração do negócio efetivamente realizado seria suficiente à legitimação do crédito;

c) Refuta os argumentos do contribuinte, tendo em vista a não comprovação da efetividade das operações mercantis, nem a comprovação de que teria tomado todas as precauções em relação à situação fiscal da emitente dos referidos documentos considerados inidôneos (fls. 1344);



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

d) Entende que o AIIIM cobra imposto por solidariedade com fundamento no artigo 11, XI do RICMS/2000 (fls. 1344);

e) No entanto, tendo em vista que, conforme demonstrativo do fisco de fls. 104, teria havido, por parte da Fazenda Pública, o reconhecimento do efetivo pagamento pelo contribuinte dos valores consignados nas NNFF destacadas às fls. 146, afasta a exigência fiscal somente com relação às operações de crédito alicerçadas por estas NNFF (fls. 1346), dando parcial provimento ao Recurso Ordinário;

• **Do Recurso Especial da Fazenda Pública**

04. A Fazenda Pública, em especial apelo, recorre do decidido *a quo*, com relação ao débito exigido pelo creditamento das 13 NNFFs afastadas, apresentando 4 paradigmas pretendendo o conhecimento do seu recurso (fls. 1368/1374). Coteja os paradigmas com a decisão recorrida, entendendo evidenciada a divergência de interpretação exigida pelo ordenamento.

05. No mérito (fls. 1374/1375), pede o provimento de seu recurso, alegando em síntese:

a) Inexistência de vínculo entre a permissão de creditamento e o pagamento do preço aventado no negócio mercantil subjacente, sendo que a regularidade existencial da emitente, aliada à habilidade documental



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

e à existência de anterior operação com incidência do imposto seriam fatos essenciais à prática creditícia por parte do contribuinte;

b) Que por não ter existência real, de lá as mercadorias não teriam saído, nem teria havido a prática de fato gerador do ICMS;

c) Que os supostos pagamentos não teriam o condão de alterar a realidade da inidoneidade;

d) Invoca a aplicação dos art. 203 do RICMS/00 (dever fiscal do contribuinte em saber da regularidade da pessoa com quem trava relações comerciais) e do art. 136 do CTN (responsabilidade objetiva), afirmando que a sociedade não pode arcar com o prejuízo ao qual não deu causa; entendendo irrelevante prova de pagamento a emprestar regularidade *in casu*.

e) Pede o provimento de seu recurso, por não comprovação da origem dos créditos lançados pelo contribuinte.

- **Das Contra-Razões do contribuinte ao Recurso Especial da Fazenda Pública**

06. Em contra-razões a autuada, em síntese, alega (fls. 1380/1390):



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11**

**RECURSO  
ESPECIAL**

a) Que restaria "evidente" pelos autos a regularidade da suposta emitente da documentação inidônea (teria endereço certo e regularidade fiscal, além de possuir autorização para emitir NNFF);

b) Que por diligência fazia consultas periódicas ao SINTEGRA e a outros órgãos públicos e privados para saber da situação fiscal e empresarial da sua fornecedora; exigindo-se, também, cópia de seu contrato social e de contrato de locação;

c) Que as operações foram anteriores a qualquer procedimento de fiscalização sobre a emitente das NNFFs, assim como, anterior à data do bloqueio de sua inscrição;

d) Que a ineficiência da fiscalização seria o fundamento da retroação dos efeitos da declaração de inidoneidade em dezembro de 2009.

e) Que os paradigmas da Fazenda Pública seriam inservíveis e que teria havido ofensa ao princípio da boa-fé e da não cumulatividade na autuação;

f) Repete argumentos, destacando a atividade privativa de fiscalização prescrita ao poder público na concessão de inscrições estaduais;



PI S

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

g) Que a retroação (de 2 anos) pretendida ofenderia os arts. 24 e 25 do RICMS/00, sendo que a irregularidade fiscal deve "existir na data da o'peração." (fls. 1387);

h) Requer o não provimento do Recurso Especial da Fazenda Pública.

• **Do Recurso Especial do contribuinte**

07. O contribuinte, em especial apelo, recorre do decidido *a quo*, com relação ao débito exigido pelo creditamento do remanescente débito fiscal, apresentando 2 paradigmas pretendendo o conhecimento do seu recurso (fls. 1393/1396). Coteja os paradigmas com a decisão recorrida, entendendo evidenciada a divergência de interpretação exigida pelo ordenamento.

08. Suas razões de recurso (fls. 1391/1407) são idênticas às contra-razões; as razões de seu recurso especial são literalmente cópias de suas contra-razões ao apelo fazendário.

09. De diverso, temos o pedido alternativo de redução de multa a 6 UFESPs (fls. 1407).

• **Das Contra-Razões da Fazenda Pública ao Recurso Especial do contribuinte**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

10. A Fazenda Pública, em contra-razões, refuta os argumentos do contribuinte e pelo não conhecimento de seu apelo.

11. Este o relatório.

### VOTO

12. O acórdão em ordinário consolidou duas situações fácticas distintas resultando em parcial provimento ao recurso do contribuinte. Para uma parte das operações glosadas não restara formado o fato boa-fé, para outra parte (relacionadas a 13 NNFFs), fato boa-fé estaria presente.

13. Entendeu a Câmara *a quo* que os requisitos, em tese, para construção do fato **boa-fé** seriam aqueles aceitos em inúmeras decisões do STJ, no voto destacadas de forma sintética, impondo, necessariamente os seguintes requisitos:

(i) De que houvesse demonstração da veracidade da compra e venda efetuada;

(ii) De que a declaração de inidoneidade tivesse sido posterior à celebração do negócio jurídico efetivo e consequente emissão das referidas NNFF e creditamento efetuados;





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11

RECURSO  
ESPECIAL

(iii) De que a responsabilidade do adquirente de boa-fé residisse na sua exigência, quando da celebração do negócio jurídico, da documentação comprobatória da regularidade fiscal do alienante;

(iv) Da necessidade da existência de prova de pagamento às empresas cujas notas foram declaradas inidôneas;

14. O efeito jurídico a ser dado a tais circunstâncias rotuladas sinteticamente de **boa-fé** seriam, conforme jurisprudência do STJ os seguintes:

(i) De que a incidência do art. 136 do CTN (responsabilidade objetiva) atingiria o alienante e não o adquirente das mercadorias;

(ii) De que a boa-fé do adquirente em relação às NNFF declaradas inidôneas, após a celebração do negócio efetivamente realizado, seria suficiente à legitimação do crédito;

15. O efeito jurídico, portanto, seria o de afastamento da multa e o da legitimação dos créditos lastreados em documentos e circunstâncias que atendessem ao requisito necessário à denominada **boa-fé**.

16. Para a maioria das operações de creditamento realizadas pelo contribuinte (à exceção das 13 NNFFs em seu voto destacadas) o fato



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11

RECURSO  
ESPECIAL

*boa-fé* não restou caracterizado, pois a Colenda Câmara *a quo* entendeu que o autuado, além de não apresentar provas concretas da realização das operações, também não fora diligente quanto à verificação da regularidade fiscal do emitente das NNFFs ora tidas como inidôneas.

17. Assim, a situação fáctica relacionada a este primeiro conjunto de operações (descritas no primeiro e majoritário conjunto de NNFFs) não fora a de *boa-fé*, pois os requisitos descritos pelo STJ e incorporados como fundamentação *a quo* não restaram plenamente cumpridos. Para este conjunto de operações, decidiu-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, com a convalidação do exigido pelo AIIM exordial.

18. Uma segunda situação fáctica fora criada para o conjunto de operações descritas em 13 NNFFs destacadas pelo voto condutor *a quo*. Entendeu a Câmara Julgadora do Ordinário que o só reconhecimento pelo fisco (fls. 104) do efetivo pagamento dos valores destacados nestes documentos seria suficiente à consolidação do fato *boa-fé* para este conjunto restrito de operações.

19. Entendo que o fato da anuência do fisco sobre o pagamento tenha representado *a quo* suficiência do cumprimento dos demais requisitos incorporados como necessários, conforme o STJ.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

20. Não seria outro o motivo pelo qual, para este diminuto conjunto de NNFFs, teria havido a reforma do decidido em 1ª instância, redundando no cancelamento do respectivo débito fiscal, tanto em relação à multa, como em relação ao montante a título de crédito escriturado, com todos os seus consectários.

21. Estes os fatos consolidados em ordinário, com seus efeitos respectivos: (i) **sem boa-fé**, manutenção do débito exigido como um todo; (ii) **com boa-fé** caracterizada exclusivamente por reconhecimento de pagamento pelo fisco, cancelamento do débito fiscal de forma absoluta.

22. Essencial fixar que, apesar das circunstâncias fácticas consolidadas *a quo* de (i) não comprovação de efetiva operação mercantil (fls. 1343) e de (ii) não comprovação de que o contribuinte tenha sido cauteloso em suas verificações fiscais (fls. 1344), a Colenda Câmara, com acórdão ora recorrido, firmou o entendimento que o só reconhecimento do pagamento pelo fisco, **conforme fls. 104**, seria suficiente ao efeito jurídico de que o contribuinte teria agido de **boa-fé**, surtindo no cancelamento do débito referente às 13 NNFFs destacadas. Tal efeito fora fundado na sua interpretação da decisão do STJ acostada no voto vencedor.

- **Do Conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Pública**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

23. A Fazenda Pública, na sua pretensão de reformar o decidido *a quo*, a fim de conseguir a manutenção da exigência do débito fiscal, também em relação às 13 NNFFs afastadas da glosa em ordinário, ingressou com especial apelo indicando 4 paradigmas.

24. Na tentativa de demonstrar divergência de interpretação, destaca no processo **DRT III-678291/08** que dois dos requisitos à consolidação da **boa-fé**, conforme fundamentado *a quo*, não restariam satisfeitos: (i) ausência de cautela na verificação fiscal e (ii) não comprovação do ingresso das mercadorias pelo estabelecimento adquirente. Este paradigma traz situação fáctica diversa, pois, em ordinário, a entrada de mercadorias restou incontroversa. Assim, sendo díspares os fatos na decisão recorrida e no pretense paradigma, temos como imprestável este suposto paradigmático.

25. No entanto, adequados os paradigmáticos DRT 13-148203/09 e DRT 14-208929, pois ambos reconhecem que o fato pagamento (motivo essencial à consolidação da **boa-fé** apontada *a quo*), apesar de comprovado, não seria suficiente ao cancelamento do débito fiscal; seja em relação ao montante a título de crédito, seja em relação à cobrança de multa e consectários.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

26. Assim, **conheço do apelo fazendário**, por adequação dos paradigmas apresentados e pela indicação precisa da divergência de interpretação. Na **decisão recorrida a comprovação de pagamento** ensejara a **boa-fé** que dera como resultado o **afastamento das acusações** referentes à glosa de 13 NNFFs, como destacadas em ordinário. Nas **decisões paradigmáticas, a comprovação do pagamento** fora **inócuo a tal efeito jurídico** nulificante de débito fiscal constituído por meio de AIIM.

- **Do Não Conhecimento do Recurso Especial do contribuinte**

27. Por sua vez, o contribuinte ingressa, também, com apelo especial na pretensão de ver cancelados os débitos relacionados às NNFFs que foram consideradas ilegítimas para o creditamento efetuado.

28. Para estas NNFFs, o fato consolidado em ordinário fora o da inexistência de boa-fé, em face de três circunstâncias: **(i)** ausência de cautela na verificação fiscal; **(ii)** não comprovação do ingresso das mercadorias pelo estabelecimento adquirente e **(iii)** não comprovação de pagamento.

29. Indica 2 paradigmas à pretensão de conhecimento.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11

RECURSO  
ESPECIAL

30. Verifico, no entanto, que nos processos paradigmáticos DRT 4-4405/91 e DRT II-499397/2007, os decididos (i) firmaram comprovação de pagamento (fls. 1410 e 1142, respectivamente) além do fato de que (ii) teria havido verificação da regular situação fiscal dos respectivos emitentes de documentos (fls. 1410 e 1421, respectivamente).

31. Situações fácticas distintas entre o decidido para o conjunto maior de NNFFs e o indicado nos paradigmáticos apresentados pelo contribuinte.

32. Portanto, **não conheço do apelo especial do contribuinte**, por inadequação dos paradigmas apresentados.

• **Do Mérito**

33. A questão refere-se às situações consideradas relevantes para a manutenção ou não dos autos-de-infração relacionados a crédito indevido lastreado em documentação inidônea, quando comprovada a entrada de mercadorias.

34. Destacamos alguns questionamentos relevantes ao deslinde das controvérsias envolvendo o tema: Qual a importância das provas de pagamento efetivamente realizado pelos adquirentes de mercadorias? Qual o efeito jurídico para o adquirente-contribuinte da busca no SINTEGRA de informações sobre os emitentes dos documentos acobertadores do crédito tido como indevido? Qual a relevância da



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

confeção de relatórios de inidoneidade e de suas declarações após os negócios jurídicos acobertados por documentos tidos como inidôneos? Enfim, qual a relevância da boa ou má-fé dos contribuintes na questão da cobrança do montante a título de crédito e da multa em face da inidoneidade documental?

- **Sobre a não cumulatividade**

35. A questão é resolvida ao olharmos para a Constituição Federal na sua previsão de não cumulatividade do ICMS. Como entender este princípio?

36. A CF/88, em seu art. 155, §2º, I e II, torna obrigatória a observância ao denominado “**princípio da não cumulatividade**”, quando da atividade de sua enunciação legislativa. Assim veicula a Constituição:

**Art. 155 – [...]**

**§2º -**

**I - O ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, ou pelo DF.**

**II – A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

**a) - não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

b) - acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores.(grifos nossos).

37. Interpretando a norma constitucional, verificamos que a raiz da não cumulatividade é a **compensação entre débitos e créditos**. Portanto, o Estado somente violaria a não cumulatividade se criasse, de forma ilegal ou inconstitucional, obstáculos a uma compensação devida. Criar obstáculos ao creditamento não representa, necessariamente, violação ao princípio da não cumulatividade. Neste sentido, a lei complementar os criou quanto a créditos de uso e consumo e na aquisição de ativos, pois ali, compensação alguma há de ser feita, pois não há o quê compensar; não há débitos a serem compensados. Esta a premissa.

38. Os artigos constitucionais acima acenam que a não cumulatividade se resolve quando do **imposto devido** couber o abatimento do **montante cobrado** em anterior operação. E mais; prescreve que só isenção ou não incidência seria capaz de impedir um lançamento a crédito, salvo disposição normativa em contrário no sentido de permitir, mesmo nestas condições excepcionais, o creditamento.

39. Como imposto devido, deve-se entender o resultante da realização de fato gerador (nosso ordenamento paulista convalida esta situação no artigo 36 da Lei 6374/89); como montante cobrado o resultado de fato gerador realizado em anterior operação.





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

**40.** O montante cobrado para aquele que adquire física ou simbolicamente uma mercadoria é um valor escritural de igual monta ao imposto devido por aquele que remete a ele tal mercadoria.

**41.** A norma individual e concreta de crédito, por sua vez, surgiria da descrição em linguagem competente da entrada de mercadorias no estabelecimento-adquirente (registro em livros fiscais), cuja formalização regular tornar-se-ia imprescindível ao seu reconhecimento. Afinal de contas, o Direito não toma contato com as situações factuais do mundo real se estas não forem traduzidas em linguagem que o próprio Direito previu para seu reconhecimento. Sem a linguagem jurídica, não há fato possível de reconhecimento pelo Direito. Sem linguagem jurídica, para o Direito, nada aconteceu.

**42.** O princípio constitucional da não cumulatividade permite, na qualidade de subjetivo direito, a compensação dos débitos (imposto devido) com os créditos de cada operação ou prestação anteriormente realizada (montante cobrado em anterior operação), como construímos da leitura do inciso I do §2º do artigo 155 transcrito acima.

**43.** Portanto, nessa linha, o direito de crédito do adquirente de mercadorias também estaria subordinado à incidência de ICMS na operação de saída realizada pelo transmitente das referidas mercadorias.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

Também estaria subordinado à linguagem formalizadora do autolancamento de competência do transmitente ou do lançamento por parte do fisco, já que, sem linguagem não há incidência, conforme nossa premissa.

44. Assim, se a linguagem do Direito é normativa, temos que a compensação é norma prevista no dispositivo constitucional que faculta àquele que se torna devedor de ICMS, a possibilidade de contrapor e, assim, abater de seus débitos constituídos, montante escriturado em seus registros e que deve corresponder ao quantum de ICMS incidente (portanto, formalizado) em operações ou prestações anteriores.

45. Em norma de débito, o contribuinte está como sujeito passivo que deve um montante a título de tributo ao Estado. Este, por sua vez, ocupa o pólo ativo da obrigação tributária constituída, tendo em vista operações mercantis tributadas pelo ICMS e pelo contribuinte realizadas. Em norma de crédito, no entanto, o contribuinte encontra-se no pólo ativo de relação jurídica, portando direito subjetivo à escrituração de montante que fora formalmente cobrado em anterior operação.

46. Portanto, com relação ao ICMS-ocm, concluímos que o direito de escriturar a crédito depende de algumas condições: (i) que haja entrada física ou simbólica de mercadorias no estabelecimento adquirente; (ii) que



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
 SUPERIOR

PROCESSO Nº  
 DRT CI 437122/11

RECURSO  
 ESPECIAL

tenha sido cobrado um montante de imposto quando da transferência de disponibilidade das mercadorias, assim entendido o montante formalizado como imposto devido, seja por parte do transmitente (autolançamento), seja por parte do fisco (lançamento de ofício) e (iii) que a natureza jurídica de mercadoria dos bens transacionados não se altere após sua aquisição, indicando a necessidade de uma compensação a ser realizada, em respeito ao princípio da não cumulatividade

47. Reforçamos que o montante a título de crédito a que tem direito o adquirente de mercadorias deve corresponder ao imposto devido pelo transmitente das referidas mercadorias adquiridas. É o constitucionalmente denominado "montante cobrado nas anteriores"

48. Assim, para que se reconheça que um montante tenha sido "cobrado", é **necessária a formalização do imposto devido** em operação anterior. Esta é a nossa conclusão sobre o termo "cobrado" inserto no princípio constitucional da não cumulatividade do inciso I, §2º do seu artigo 155: **"Cobrado" tem a significação de "incidido"**. Regularmente incidido. Se a formalização do imposto devido em operação anterior for realizada pelo próprio contribuinte-transmitente, será fruto de autolançamento; se realizada de ofício pelo fisco, será fruto de lançamento pela autoridade administrativa.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

49. A derradeira questão sobre não cumulatividade refere-se a suas restrições. E, no caso destes autos, à restrição imposta pela documentação inidônea.

50. O inciso II, §2º do artigo 155 da CF/88 prescreve que, em não havendo dispositivo legal em sentido contrário, se houver **isenção ou não-incidência** na cadeia circulatória do ICMS, não será admitido o creditamento, seja por parte de quem recebe mercadorias submetidas normativamente a estas excepcionais situações de não-tributação, seja por quem as transmite nessas condições.

51. Aceitamos a exaustividade da previsão constitucional. Somente nos casos de isenção ou de não incidência poderemos criar obstáculos legais ao crédito.

52. Sobre a significação do equívoco termo "não incidência", partilhamos do entendimento de sua presença nas seguintes situações: (i) ausência de norma de competência para instituir tributo para determinada situação e (ii) expressa norma de incompetência para tributar pessoas ou situações específicas; em termos de norma geral e abstrata: (iii) ausência de regra-matriz de incidência tributária por opção do legislador ordinário em não exercer sua competência impositiva; em termos de norma individual e concreta: (iv) **ausência de fato tributário a ser juridicizado.**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11**

**RECURSO  
ESPECIAL**

• **Do documento inidôneo e da ausência de incidência**

**53.** Fixemo-nos na ausência de fato. Fato como descrição em linguagem reconhecível pelo próprio Direito daquilo que, como evento, talvez tenha acontecido no mundo real. O Direito reconhece fatos e não eventos do mundo real. O Direito só trabalha com linguagem.

**54.** O documento comprovadamente inidôneo, por contar algo falso, algo diverso da realidade, pois as investigações transformadas em fatos através dos relatórios de inidoneidade indicam irregularidades na emissão das NNFFs tidas como inidôneas, é desclassificado juridicamente.

**55.** A desclassificação jurídica significa que não há mais fato (como descrição) a sofrer a incidência normativa (incidência como coincidência entre a hipótese legal e o linguisticamente descrito como fato).

**56.** Sem fato da saída, não há fato jurídico, como fato gerador. Sem fato gerador, não há incidência normativa. Sem incidência de imposto sobre aquele que deveria remeter uma mercadoria, dá-se o efeito constitucional: não há direito de crédito a ser tomado pelo adquirente; salvo disposição legal em sentido contrário.



FI S

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

57. Por outro giro: sem fato jurídico, sem incidência, não há imposto devido. Sem imposto devido no remetente, não há montante cobrado em anterior operação, sob a ótica do adquirente. Sem montante cobrado, não há possibilidade de crédito no adquirente; salvo disposição legal em sentido contrário.

58. Com isso, firmamos a premissa de que a materialidade creditícia depende unicamente de três requisitos: (i) entrada física ou simbólica de mercadoria; (ii) montante cobrado em anterior operação e (iii) que não haja alteração da natureza jurídica da mercadoria adquirida.

59. Firmamos, também, a premissa de que documento inidôneo não retrata regularmente uma incidência normativa suficiente a entender que tenha havido imposto cobrado (incidente) em anterior operação. Com isso, a própria Constituição Federal convalidaria a ação fiscal de impedir o creditamento de adquirente de mercadorias acompanhadas de documentação inidônea.

• **Da relevância da Boa-Fé**

60. **Boa-Fé**, antes de ser fato considerado jurídico, é efeito de uma série singular de circunstâncias factuais. Na verdade, por sua posição intermédia, é efeito destas circunstâncias e, uma vez presente, torna-se fato produtor de outros efeitos. Nestes autos, o fato-efeito da **Boa-Fé**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

como sintetizador de uma série de circunstâncias relacionadas à prática creditícia do contribuinte fora determinante para o cancelamento do débito fiscal relativo a operações mercantis cujo pagamento fora comprovado.

61. Antes de decidir pela concordância ou não do *a quo* resolvido, firmemos nossas premissas sobre o fato-efeito da **Boa-Fé** e suas consequências sobre as normas de recuperação de crédito e sancionatória insertas na exordial.

62. Seguindo o direcionamento descrito pelo STJ em inúmeros julgados, adotamos as circunstâncias que **ocorridas simultaneamente** constroem o fato-efeito **Boa-Fé**, esclarecendo como as entendemos e as aceitamos:

(i) **Demonstração da veracidade da compra e venda efetuada:** uma autuação fazendo referência à entrada de mercadorias seria somente um indício para a comprovação desta exigência, havendo necessidade de exame de outros elementos fácticos suficientes a tal conclusão, tais como, conhecimentos de transporte não desclassificados pelo fisco também serviriam como prova aliados documentos comerciais indicando relação jurídica comercial.

(ii) **Declaração de inidoneidade posterior à celebração do negócio jurídico efetivo e consequente emissão das referidas NNFF e creditamento efetuados:** data da confecção do relatório



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

PI S

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11**

**RECURSO  
ESPECIAL**

posterior ao negócio jurídico. As NNFFs teriam sido emitidas antes da confecção dos relatórios de inidoneidade;

**(iii) Comprovação de que o adquirente de boa-fé verificasse a regularidade fiscal do alienante:** bastaria a apresentação dos extratos do SINTEGRA da época da realização das operações indicando a situação de ATIVO dos emitentes. Entendemos que outras exigências não seriam compatíveis com a atividade do contribuinte, assim como não restariam previstas em lei.

**(iv) Da existência de prova de pagamento às empresas cujas notas foram declaradas inidôneas.** Provas de pagamento validadas por instituição financeira, em nome da emitente dos documentos e em valores reconhecíveis no cotejamento com os valores insertos nas NNFF.

**63.** Pela leitura do decidido pela Superior Corte, tais requisitos deveriam ser demonstrados em conjunto, resultando na consolidação do fato-efeito **Boa-Fé**. Somente a totalidade da satisfação a estes requisitos dariam margem ao seu surgimento.

**64.** A construção intelectual da **Boa-Fé** é efeito das circunstâncias factuais supra (ocorridas simultaneamente) e é, ao mesmo tempo, fato considerado jurídico para outros efeitos. Na verdade, os fatos-base são os





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

elencados acima, sendo que entendemos a **Boa-Fé** como termo sintetizador daquelas circunstâncias; **por isso a qualificamos como fato-efeito**. E somente delas ou de outras que tenham os mesmos efeitos comprobatórios.

65. Assim, não basta a assertiva de **Boa-Fé** como citação sem o lastro dos requisitos acima. Em caso de uso indiscriminado e sem critério do termo não enxergamos os seus efeitos. Mas qual seriam estes efeitos?

66. Aqui nossa discordância dos julgados do STJ e de diversos julgados desta corte administrativa. O saber ou não saber da inidoneidade documental, a boa ou má-fé apresentam consequências diversas em normas de recuperação de valores a título de crédito e em normas sancionatórias. Senão vejamos.

- **Da influência sobre a norma de crédito enunciada no AIIM**

67. A exigência do montante indevidamente creditado na autuação de creditamento indevido não é valor de imposto. É opção normativa de um tipo de estorno ou recuperação de crédito desse montante indevido que permanecerá na escrita fiscal do contribuinte.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

68. O único motivo desta cobrança reside na própria materialidade das normas de crédito, cujos componentes são: (i) entrada física ou simbólica de mercadoria; (ii) montante **cobrado** em anterior operação e (iii) que não haja alteração da natureza jurídica da mercadoria adquirida.

69. Ora, se o documento é inidôneo, então não houve imposto regularmente devido, não houve incidência; com isso, não houve montante cobrado em anterior operação. Por isso a exigência de recuperação do montante indevidamente creditado.

70. É uma questão constitucional. Haverá a possibilidade de creditamento dentro das condições impostas pelo princípio da não cumulatividade. A sequência de raciocínio é : na presença de documento inidôneo, não há incidência, não imposto devido, não há montante cobrado necessário ao crédito.

71. Tendo em vista tal materialidade, a **boa ou má-fé** do contribuinte em se creditar com lastro em documentos inidôneos é irrelevante. A construção intelectual do fato-efeito da **Boa-Fé**, como fato jurídico, não faz parte da materialidade da norma de crédito.

72. Analisando as condições-causas do **fato-efeito Boa-Fé**:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

a) Simples ocorrência de compras e vendas ou de transferências não significa que a documentação inidônea seja considerada idônea. A irregularidade de uma inatividade factual do emitente no local indicado nas NNFFs inidôneas ou uma irregularidade fiscal de outra monta, conforme artigo 36 da Lei 6374/89, importa em não incidência; em não construção regular de uma obrigação tributária; importa na ausência de imposto devido, portanto, na ausência de montante cobrado aos olhos do adquirente;

b) O relatório de apuração confeccionado em momento posterior e sua ausência de publicidade até o a notificação regular do AIIM no adquirente não seriam motivos para desqualificar os fatos ali descritos e fundamentados em diligências e depoimentos reduzidos a termo. Os relatórios de inidoneidade são meios de prova que contam histórias diferentes das acostadas nas NNFFs consideradas inidôneas, por isso sua abrangência pretérita. **Abrangência pretérita com relação somente á recuperação de crédito em nome do próprio princípio da não cumulatividade; não estamos falando de sanção.** Recuperação de crédito não é sanção. Do adquirente que se creditou indevidamente não se está retirando patrimônio algum; pois ele não pode ficar com aquilo a que não fez jus: o montante indevido de crédito.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

c) Que importância para a recuperação do montante indevidamente creditado teria a informação pretérita do **SINTEGRA** indicando a regularidade do contribuinte? Normativamente este cadastro eletrônico é só uma exposição de dados dos contribuintes, únicos responsáveis pelos dados falsos ou verdadeiros ali apostos. Mas, mesmo reconhecendo que o **SINTEGRA** é a única forma que o Estado forneceu ao contribuinte para atestar a regularidade de seus parceiros empresariais, não vemos relevância normativa quanto às normas de crédito.

O documento comprovadamente "mentiroso", falso, inidôneo não pode ser validador de crédito pelo fato de que o adquirente de **Boa-Fé** não tinha condições de saber da real situação da sua parceira empresarial. A informação do **SINTEGRA** será relevante, sim, mas não para ferir a recomposição da não cumulatividade que, de forma objetiva não colocou o requisito da consciência ou não da regularidade fiscal para o creditamento.

d) O mesmo raciocínio para a prova de pagamento. Comprovar que pagou ou não é irrelevante, objetivamente, para a questão da norma de crédito ou de recuperação de crédito. O pagamento resolve relação jurídica envolvendo vendedor e comprador. O Estado não é partícipe desta relação. O pagamento do comprador ao vendedor não resolve questão tributária e nem indica que tenha havido montante cobrado em anterior operação. O valor pago pelo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

adquirente, em face de NNFFs inidôneas, **não comporta assunção alguma de ônus tributário**, pois não houve regular imposto destacado anteriormente. O adquirente fora enganado pelo emitente do documento inidôneo, pois, na ótica daquele, havia o entendimento de que arcara economicamente com o ICMS falsamente destacado. Engano do adquirente, pois não há construção de ICMS devido em documento irregular.

73. Assim, discordando dos efeitos dados pelo STJ de nulidade sobre a cobrança do montante a título de crédito, em face da presença das circunstâncias da denominada **Boa-Fé**, somos pela sua irrelevância, devendo ser mantida a cobrança da recuperação de crédito nos AIIM lavrados nestas situações.

74. Com relação ao caso concreto, o ilustre relator do voto vencedor *a quo* cancelou o débito fiscal de 13 NNFFs, fundamentando sua decisão nos requisitos propostos nas decisões do STJ. No entanto, mesmo na ausência de dois dos requisitos apontados pelo próprio relator vencedor *a quo* como necessários à construção da **Boa-Fé** (comprovação de regularidade de operações e de busca de informações fiscais), resolveu, pelo fato da aceitação pelo fisco da comprovação dos respectivos pagamentos, cancelar os débitos fiscais e, com isso, cancelar a cobrança de recuperação de crédito.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

75. O fato-efeito da **Boa-Fé**, como destacado na decisão do STJ e com possibilidade de produzir os efeitos ali descritos, não se fez presente nestes autos em face do solteiro e singular requisito satisfeito do pagamento relacionado às 13 NNFFs afastadas *a quo*.

76. Portanto, seja pela irrelevância da comprovação do fato pagamento para a materialidade do crédito e de sua recuperação, como motivado acima, seja pelo descumprimento no próprio acórdão *a quo* dos requisitos da constituição do fato-efeito **Boa-Fé**, pelo voto condutor incorporados em face das decisões do STJ, voto no sentido de **reformar a decisão de ordinário, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA para, com relação ao montante a título de crédito e consectários de juros e correção devidos, determinar a manutenção da cobrança do débito fiscal como inserta no AIIM para as operações relativas às 13 NNFFs afastadas a quo.**

- **Da influência sobre a norma sancionatória enunciada no AIIM**

77. Situação diversa ocorre com relação à norma sancionatória enunciada no AIIM.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

78. A presença dos quatro requisitos suficientes à **Boa-Fé** serve para criar um obstáculo normativo à responsabilização pela infração de creditamento indevido cometida pelo adquirente das mercadorias.

79. De forma diversa ao decidido pelo STJ, entendemos aplicável o prescrito no **artigo 136 do CTN** ao adquirente de **Boa-Fé**. A seguir o dispositivo complementar:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

80. Na nossa ótica, a responsabilidade por infrações do artigo supra, chamada de “responsabilidade objetiva”, prescreve que tal responsabilidade por infração à legislação tributária **não depende da intenção do agente**; mas só da sua intenção, do seu dolo; dependendo, outrossim, da existência comprovada de culpa nas suas três modalidades normativas: negligência, imprudência ou imperícia.

81. Não se trata de redução ou de relevação de multa, mas sim, de um obstáculo normativo prescrito pelo artigo 136 do CTN à colocação no pólo passivo da relação sancionatória de alguém que tenha praticado o ato infracional sem ter sido negligente, imprudente ou inabilitado.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT CI 437122/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

82. Neste caso, o fato-efeito da **Boa-Fé**, caracterizado pela concomitância de seus 4 requisitos já aceitos pelo STJ seria suficiente ao cancelamento somente das relações jurídicas sancionatórias nas autuações de creditamento indevido. Senão vejamos.

a) A comprovada ocorrência de relações comerciais (compra-venda, transferências) indica circunstância favorável ao entendimento de que o adquirente, na sua ótica, estaria agindo dentro da normalidade comercial. Primeiro indicativo parcial para a conclusão de **Boa-Fé**;

b) O relatório de apuração confeccionado em momento posterior aos negócios jurídicos e sua ausência de publicidade até a notificação regular do AIIM feita ao adquirente seriam motivos indicadores, mas parciais ainda, de sua ausência de culpa na negociação.

c) A verificação constante das informações do **SINTEGRA** indicando a regularidade do contribuinte suposto emitente na época das operações atestaria a não negligência na atividade fiscal limitada atribuível ao contribuinte adquirente.

d) O pagamento comprovado ao emitente das NNFFs dos valores nelas identificados, através de instituição financeira, completaria o quadro indicativo de **Boa-Fé**.





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11

RECURSO  
ESPECIAL

83. Os 4 requisitos, se satisfeitos simultaneamente, comprovariam a chamada **Boa-Fé**, suficiente à não responsabilização do contribuinte-adquirente por uma infração sem cometimento culposo.

84. Nessa situação, o cancelamento do débito fiscal sancionatório deve ser realizado.

85. No caso em tela, para as 13 NNFFs afastadas *a quo*, não houve o cumprimento simultâneo dos 4 requisitos, pois só o pagamento fora comprovado e ele não tem o condão de irradiar efeitos convalidadores sobre os outros requisitos, pois são exigências autônomas que somente em sua realização total dão como resultado a construção linguística do fato-efeito **Boa-Fé**.

86. Assim, *in casu*, pelo não cumprimento dos requisitos apontados pelo próprio acórdão recorrido como suficientes à caracterização do fato-efeito **Boa-Fé**, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA** no sentido de restabelecer a acusação também com relação á cobrança da multa das operações relativas às 13 NNFFs afastadas pela decisão em ordinário.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
DRT CI 437122/11**

**RECURSO  
ESPECIAL**

• **Conclusão**

**87** Com isso, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA.**

É como voto.

São Paulo, 29 de Março de 2012

**ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES**

**Juiz Relator**



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

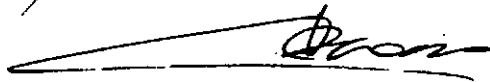
CÂMARA

PROCESSO Nº  
DRTJ-43422/11

Não conheço de  
nenhum dos recorrentes,  
há vista que em  
dos almejam o recta-  
me do acervo fático -  
probatório encartado  
nos autos, o que não  
se admite no âmbito  
do recurso especial.

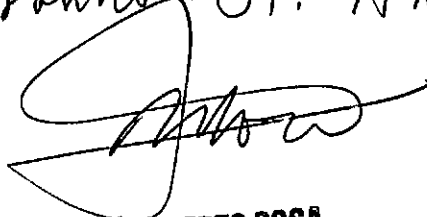
  
Antonio Augusto S.P. de Carvalho

Acompanha o Dr. Antonio Augusto



AUGUSTO TOSCANO

Considerando as peculiaridades do caso, acompanha Dr. Antonio Augusto.



JOSÉ ROBERTO ROSA

Com o Dr. Antonio Augusto



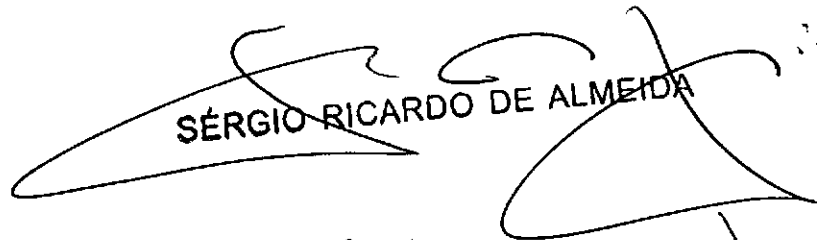
Luiz Fernando Mussolini Jr.

Com o Sr. Augusto

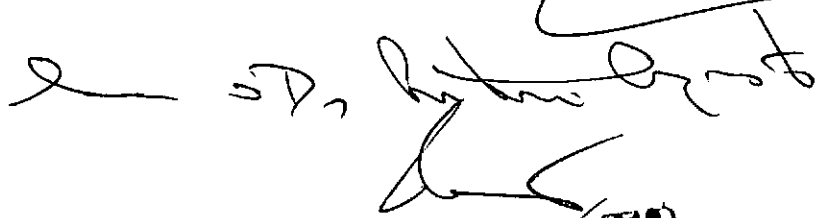


Gianpaulo Camilo Dringoli

Com o Dr. Antonio Augusto.



SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA



FRANCISCO ANTONIO PESSÓ



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CÂMARA

PROCESSO Nº  
DRTC-I-437122/11

Com o Dr. Argos.  
*Cacilda Peixoto*  
Cacilda Peixoto

Face às peculiaridades do caso,  
acompanho a conclusão do Dr. Antonio Augusto,  
pelo não-conhecimento.

*Paulo Gonçalves da Costa Junior*  
Paulo Gonçalves da Costa Junior

com o Dr. Antonio Augusto

*Vicente do Carmo Sapientza*  
VICENTE DO CARMO SAPIENZA

Com Dr. Antonio Augusto

*Fernando Moraes Sallaberry*


FERNANDO MORAES SALLABERRY

Com Dr. Antonio Augusto

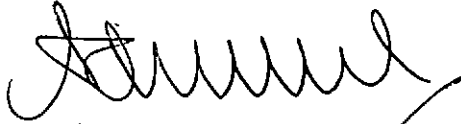
*Francisca P. Rodrigues Domene*  
Francisca P. Rodrigues Domene

11

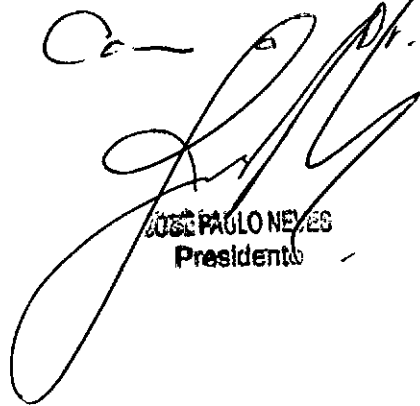
c/ Dr. Antonio Augusto

  
CELSO BARBOSA JULIAN

Com. Dr. Antonio Augusto

  
EDUARDO PEREZ SALUSSE

Com. Dr. Argos

  
JOSE PAULO NEVES  
Presidente